



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.274/2013

“Altera dispositivos relacionados à licença-maternidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A servidora gestante, mediante manifestação do médico ginecologista-obstetra assistente, será licenciada sem prejuízo da remuneração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos;

§ 1º – O laudo médico determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º – É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração:

I — transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao serviço;

II — dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 2º – A segurada ou o segurado que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança farão jus à licença-maternidade, observando os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias corridos quando se tratar de criança até um ano de idade;

II – 120 (cento e vinte) dias corridos quando se tratar de criança a partir um ano até quatro anos de idade;

III – 60 (sessenta) dias corridos quando se tratar de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade;

§ 1º – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 2º – O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 3º – Tratando-se de adoção por casais, sendo ambos servidores públicos municipais, inclusive em uniões homoafetivas estáveis, apenas 01 (um) dos adotantes fará jus ao benefício de que trata este artigo.

Art. 3º – Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo anterior, contados da data do parto, reassumindo suas funções após esse período, caso seja julgada apta mediante perícia médica oficial.

Art. 4º – No caso de natimorto ou óbito de recém-nato, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta, mediante perícia médica oficial.

Art. 5º – Nos casos tratados nos arts. 2º e 3º desta Lei, ao final da licença concedida, a servidora deverá ser submetida à Junta Médica Municipal que verificará se a mesma encontra-se apta ao retorno às suas funções, ocasião em que a Junta Médica Municipal poderá, caso entenda encontrar-se inapta à servidora, conceder licença para tratamento de saúde e prestar as orientações que se fizerem necessárias através de equipe multidisciplinar.

Art. 6º – Em casos de aborto, a Junta Médica Municipal concederá licença-saúde pelo tempo que a perícia médica julgar necessário, resguardando todos os direitos da servidora.

Art. 7º – A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a administração municipal, também fará jus aos benefícios previstos nesta Lei, nas mesmas condições da servidora ocupante de cargo efetivo.

Art. 8º – Os pedidos de licença de que trata esta Lei, para fins de obtenção da concessão do direito, serão encaminhados à Secretaria onde a servidora é lotada, não havendo necessidade de encaminhamento à Junta Médica Municipal.

Art. 9º - As licenças concedidas para tratamento de saúde, licença paternidade e por motivos de doença profissional ou acidente de trabalho, obedecerão às regras adotadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10º – Aplicam-se subsidiariamente as regras adotadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11º – Revoga-se o art. 70 da Lei 1094 de 2007 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capim Branco.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação não retroagindo a casos anteriores.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 21 dias do mês de Fevereiro de 2013.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal